



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Potiraguá | Poder Executivo

Nº 000098

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de julho de 2025

Ano 1

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2025
MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ – BAHIA

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo interposto por Z.C. Matins Comércio de Alimentos e Transportes Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Z.C. Matins Comércio de Alimentos e Transportes Ltda., CNPJ nº 27.960.414/0001-19, em face da decisão que habilitou a empresa CH Serviços Ltda., CNPJ nº 21.851.227/0001-10, como vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 041/2025. A Recorrente alega, em resumo, que a empresa CH Serviços Ltda. apresentou balanço patrimonial com inconsistências no exercício de 2023, em desconformidade com o edital, sugerindo possível “maquiagem contábil”. Defende, por isso, a inabilitação da empresa concorrente e a revisão da decisão administrativa, requerendo ainda o efeito suspensivo do presente recurso.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CH Serviços Ltda., em contrarrazões tempestivamente apresentadas, sustentou:

- A inexistência de qualquer irregularidade no balanço patrimonial, o qual foi elaborado em conformidade com a legislação e os princípios contábeis aplicáveis;
- A inaplicabilidade de uma alíquota genérica sobre a receita bruta de empresa optante pelo Simples Nacional;
- Que o juízo sobre regularidade ou não da escrituração contábil é de competência exclusiva da Receita Federal e do Conselho Federal de Contabilidade;
- Que a documentação apresentada atende rigorosamente às exigências editalícias.

III – DA ANÁLISE

Após a análise dos autos, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Conforme estabelece o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir obrigações contratuais, devendo ser comprovada por documentos objetivos e formais. O edital, nesse sentido, exigiu a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais “na forma da lei”, o que foi devidamente cumprido pela empresa CH Serviços Ltda.

A Recorrente pretende atribuir a esse balanço supostas inconsistências técnicas sugerindo má-fé, contudo, não cabe à Administração Pública substituir-se aos órgãos fazendários ou contábeis para realizar julgamento de mérito sobre escrituração contábil ou recolhimento tributário.

Luciano Amaro leciona:

“Não é dado à Administração Pública, no âmbito de procedimentos licitatórios, substituir-se ao Fisco para apurar a veracidade ou correção de recolhimentos realizados sob o regime do Simples Nacional. A verificação de irregularidades deve ocorrer por meio de lançamento tributário específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (Direito Tributário Brasileiro, 24ª ed., Saraiva, 2018, p. 351).

James Barbosa Galvão
Agente de Contratação - Pregoeiro
Portaria Nº 08/2025

Praça Getúlio Vargas, Nº 210 – Centro – Potiraguá/BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Potiraguá | Poder Executivo

Nº 000098

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de julho de 2025

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

Acrescenta-se ainda o disposto no art. 1.190 do Código Civil:

“Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.”

Logo, salvo prova cabal de falsidade documental ou fraude, o agente público não possui competência para julgar a veracidade de dados contábeis, tampouco aplicar conceitos fiscais tributários em substituição à autoridade competente (Receita Federal do Brasil). O que se exige é a apresentação dos documentos formalmente válidos, assinados por profissional habilitado e apresentados no prazo, o que ocorreu.

Não tendo sido demonstrada qualquer afronta concreta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, a habilitação da empresa CH Serviços Ltda. deve ser mantida. A tentativa de desclassificação da concorrente vencedora com base em interpretações subjetivas de elementos contábeis configura atitude protelatória e, por vezes, anticompetitiva.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

1. Rejeito o Recurso Administrativo interposto por Z.C. Matins Comércio de Alimentos e Transportes Ltda., por ausência de fundamentos técnicos e jurídicos aptos a alterar a decisão proferida;
2. Mantenho a habilitação da empresa CH Serviços Ltda. como vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 041/2025;
3. Homologo o resultado final do certame, nos termos da decisão da Comissão de Licitação;

Potiraguá – BA, 16 de julho de 2025.

James Barbosa Galvão
Agente de Contratação - Pregoeiro
Portaria Nº 08/2025

James Barbosa Galvão
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 008/2025

Praça Getúlio Vargas, Nº 210 – Centro – Potiraguá/BA